



SESSÃO ORDINÁRIA

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Ação de investigação judicial eleitoral. Conduta vedada. Arts. 73 e 96 da Lei nº 9.504/97. Rito. Prazo de 24 horas. Recurso. Intempestividade. Dissídio. Não-configuração. Decisão monocrática. Fundamentos não impugnados.

O agravo regimental não pode constituir mera reiteração das razões do recurso denegado, devendo atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. O prazo de 24 horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 não sofre alteração pelo fato de a representação haver sido processada pelo rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Reconhecida a intempestividade do recurso, não há como examinar as razões nele deduzidas. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.292/PA, rel. Min. Caputo Bastos, em 19.12.2006.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Litispêndencia. Perda do interesse de agir. Não-configuração. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Decisão monocrática. Fundamentos não impugnados.

O agravo regimental não pode constituir mera reiteração das razões do recurso denegado, devendo atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Para afastar a conclusão da Corte Regional Eleitoral, que, no caso concreto, entendeu configurada a conduta descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que não é possível em sede de recurso especial, por óbice da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. A perda do interesse de agir, em decorrência do ajuizamento de medida judicial após a realização do pleito, não incide, apenas, nas hipóteses descritas no art. 73 da Lei das Eleições. A caracterização da litispêndencia depende do ajuizamento de ação em que haja coincidência dos fatos, da causa de pedir e das partes. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.294/PA, rel. Min. Caputo Bastos, em 19.12.2006.

Reclamação. Decisão regional. Indeferimento. Pedido. Realização. Novas eleições. Desrespeito. Autoridade. Decisão. Tribunal Superior Eleitoral. Não-caracterização.

A reclamação se destina a preservar a competência do TSE ou garantir a autoridade de suas decisões, nos termos do art. 15, parágrafo único, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. Hipótese em que não há nenhuma decisão do Tribunal que esteja sendo descumprida, nem afronta à competência da Corte. O inconformismo do reclamante quanto às decisões das instâncias ordinárias que indeferiram a pretensão de novas eleições em município já foi objeto de recurso próprio, não podendo, portanto, ser admitida a utilização da via excepcional da reclamação, a fim de discutir a mesma questão. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Reclamação nº 440/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 19.12.2006.

Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2004. Exceção de impedimento. Juíza eleitoral. Não-configuração. Rediscussão das razões do especial. Reexame de prova. Impossibilidade.

Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório (súmulas nºs 279/STF e 7/STJ). Deixando o recurso de atacar todos os fundamentos da decisão, deve ela subsistir. Caso em que o recurso manejado se revela insuscetível de atingir seu objetivo. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.446/SC, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 12.12.2006.

Agravo regimental. Recurso ordinário. Eleições 2006. Candidato a deputado estadual. Membro do Ministério Público Estadual. Opção. Regime jurídico anterior. Registro deferido.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.836/RJ, firmou entendimento no sentido de que a norma do parágrafo único do art. 281 da Lei Complementar nº 75/93 não se aplica aos membros do *Parquet* Estadual. Sendo assim, a opção de que trata o § 3º do art. 29 do ato das

disposições constitucionais transitórias, no âmbito do Ministério Público nos estados, pode ser feita a qualquer tempo. Enquanto a magistratura nacional possui legislação federativamente uniforme acerca do regime jurídico dos seus membros, o Ministério Público da União e o Ministério Público nos estados têm estatutos diferenciados, aspecto constitucional que autoriza concluir que nem todas as disposições contidas na Lei Complementar nº 75/93 se aplicam aos membros do *Parquet* Estadual. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo regimental.

Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1.070/SP, rel. Min. Cezar Peluso, red. para o acórdão Min. Carlos Ayres Britto, em 12.12.2006.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ação de impugnação de mandato eletivo. Provas. Insuficiência. Improcedência. Recurso especial. Dissídio. Não-caracterização. Omissão. Contradição. Inexistência. Rejulgamento da causa. Impossibilidade.

Para a configuração do dissídio, é imprescindível, além da realização do confronto analítico, que haja similitude fática entre os precedentes colacionados e a hipótese tratada nos autos. Os embargos declaratórios não se prestam para provocar o rejulgamento da causa, senão para afastar do julgado contradição, omissão ou obscuridade, o que não se verifica na espécie. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unâimemente.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.975/SC, rel. Min. Caputo Bastos, em 19.12.2006.

Embargos de declaração. Recurso especial. Agravo regimental. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso do poder político. Provas. Reavaliação. Reexame. Contradição. Omissão. Inexistência. Novo julgamento. Impossibilidade.

A reavaliação da prova diz respeito à equivocada aplicação de um princípio de direito ou à negativa de vigência de norma atinente aos meios probantes. O recurso

especial não se mostra apto para o reexame do acervo fático-probatório, conforme teor do Verbete nº 279 da súmula do Supremo Tribunal Federal. Os embargos declaratórios não se prestam para o rejulgamento da causa, senão para afastar do julgado dúvida, contradição ou omissão. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unâimemente.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.750/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 19.12.2006.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Conduta vedada. Art. 73 da Lei nº 9.504/97. Prazo. Perda. Interesse de agir. Alegação. Violação. Dispositivos legais e constitucionais. Não-configuração. Pretensão. Rediscussão. Causa. Descabimento.

O entendimento firmado pelo TSE quanto à questão alusiva à perda de interesse de agir ou processual nas representações fundadas em condutas vedadas não implica criação de prazo decadencial ou exercício indevido do poder legiferante. Os embargos declaratórios não se prestam para promover novo julgamento da causa. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unâimemente.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.767/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 19.12.2006.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Alegação. Omissão e obscuridade. Inexistência. Pretensão. Rediscussão. Causa. Impossibilidade.

Hipótese em que não se verifica omissão nem obscuridade no acórdão embargado, pretendendo os recorrentes, na realidade, a mera rediscussão da causa, fim para o qual não se prestam os declaratórios. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unâimemente.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.974/MG, rel. Min. Caputo Bastos, em 19.12.2006.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Eleições 2006. Petição. Requerimento. Ajuste. Representação. Câmara dos Deputados e assembléias legislativas. Art. 45, § 1º, da Constituição Federal. Impossibilidade. Iminência do término do processo eleitoral. Regulamentação anterior. Res.-TSE nº 22.144/2006.

Não há como, no âmbito administrativo, alterar o número de cadeiras das casas legislativas estaduais e federal, uma vez que a matéria já foi regulamentada na Res.-TSE nº 22.144/2006, definindo-se, logo no início do ano de 2006, o número de membros da Câmara dos

Deputados e da Câmara e assembléias legislativas estaduais. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pedido. Unâimemente.

Petição nº 2.593/PA, rel. Min. Caputo Bastos, em 19.12.2006.

Tribunal Regional Eleitoral. Resolução. Estruturação organizacional. Homologação.

Atendidos os critérios estabelecidos na Res.-TSE nº 22.138/2005 e observado o necessário alinhamento entre as estruturas da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral

e a proposta encaminhada pela Corte Regional (art. 9º, § 1º), homologa-se a resolução do TRE/PB que dispõe acerca de sua estrutura organizacional. Nesse entendimento, o Tribunal homologou a reestruturação. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.683/PB, rel. Caputo Bastos, em 19.12.2006.

Pedido. Fusão. Partido Liberal (PL) e Partido da Reedificação da Ordem Nacional (Prona). Criação. Partido da República (PR). Exigências. Lei nº 9.096/95 e Res.-TSE nº 19.406. Atendimento.

Verificam-se atendidas as exigências estabelecidas na Lei nº 9.096/95, bem como na Res.-TSE nº 19.406/95, que dispõe sobre as instruções para fundação, organização, funcionamento e extinção de partidos políticos, em especial ao disposto nos arts. 45 a 47 dessa resolução, que disciplina a hipótese de fusão de agremiações. Assim, defere-se o pedido de fusão do Partido Liberal (PL) e Partido da Reedificação da Ordem Nacional (Prona), originando o Partido da República (PR). Nesse entendimento, o Tribunal deferiu o registro da fusão. Unânime.

Registro de Partido nº 305/DF, rel. Min. Caputo Bastos, em 19.12.2006.

PUBLICADOS NO DJ

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.722/AP

RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Negativa de seguimento. Embargos. Procrastinatórios. Declaração. Acórdão do TRE. Matéria não impugnada. Preclusão. Recurso especial. Intempestividade.

1. Declarado pelo acórdão do Tribunal de origem serem procrastinatórios os embargos, e não havendo impugnação *opportune tempore* resta preclusa a matéria, sendo forçoso reconhecer a intempestividade do recurso especial interposto.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 19.12.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.011/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agravo de instrumento. Agravo regimental. Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Recurso. Prazo. Art. 258 do Código Eleitoral. Inaplicabilidade. Recurso especial. Preclusão consumativa. Não-conhecimento. Razões. Repise. Decisão agravada. Fundamentos não afastados. Não-cabimento.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que é de 24 horas o prazo para recorrer contra sentença proferida em representação eleitoral, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei das Eleições, não sendo aplicável o tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral. Precedentes.

2. Em razão da preclusão consumativa, não se conhece do segundo recurso interposto contra a mesma decisão.

3. Não se acolhe agravo regimental que se limita a repisar as razões apresentadas no recurso já analisado, deixando de afastar especificamente os fundamentos da decisão impugnada.

Agravo regimental desprovido.

DJ de 19.12.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.398/PB

RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Recurso especial. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

– O agravo regimental deve afastar os fundamentos da decisão impugnada.

– Agravo a que se nega provimento.

DJ de 19.12.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.552/RS

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agravo de instrumento. Decisão monocrática. Negativa de seguimento. Agravo regimental. Pretensão. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Incidência. Dissídio jurisprudencial. Não-demonstração.

1. Para modificar o entendimento da Corte de origem, que, no caso concreto, assentou caracterizada a realização de propaganda eleitoral extemporânea por meio da propaganda partidária, seria necessário o reexame das provas, o que é vedado nesta instância especial, conforme o Verbete nº 279 da súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

2. A simples transcrição de ementas e a juntada de cópia do acórdão paradigma não supre, para a configuração do dissenso jurisprudencial, a necessidade de realização do cotejo analítico e a demonstração da similitude fática entre os julgados.

Agravo regimental desprovido.

DJ de 18.12.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.652/AL

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Representação. Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Propaganda eleitoral antecipada. Recurso

especial. Fatos e provas. Exame. Impossibilidade. Fundamentos não ilididos.

1. A caracterização da propaganda eleitoral extemporânea independe da escolha dos candidatos em convenção partidária.

2. Configura-se a propaganda eleitoral antecipada quando o candidato antes do período permitido procurar levar ao conhecimento do eleitor, mesmo de forma dissimulada, programa de governo que pretende desenvolver.

3. O recurso especial não é meio próprio para se reexaminar os fatos e provas.

Agravo regimental desprovido.

DJ de 18.12.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.570/MS

RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA

EMENTA: Agravo regimental em embargos de declaração em embargos de declaração no agravo de instrumento. Intempestividade. Não-conhecimento.

I – É de 3 (três) dias, a teor do art. 36, § 8º, do Regimento Interno deste Tribunal, o prazo para a interposição de agravo regimental, o qual será contado a partir da publicação da decisão impugnada.

DJ de 19.12.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 2.075/PR

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Agravo regimental. Medida cautelar. Eleições 2006. Direito de resposta. Desistência do recurso. Homologação.

DJ de 18.12.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.545/PI

RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA

EMENTA: Agravo regimental. Eleições 2004. Recurso especial. Provimento. Remessa dos autos ao TRE/PI. Fundamento não atacado. Negado provimento ao agravo.

– O agravo regimental deve atacar especificamente todos os fundamentos do *decisum* que busca desconstituir, “(...) sob pena de subsistirem suas conclusões” (Ag nº 5.720/RS, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, *DJ* de 5.8.2005).

– Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 19.12.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.173/SC

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Distribuição. Tabela. Copa do Mundo. Decisão regional.

Configuração. Infração. Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Incidência.

1. Configura-se propaganda eleitoral extemporânea quando se evidencia a intenção de revelar ao eleitorado, mesmo que de forma dissimulada, o cargo político almejado, ação política pretendida, além dos méritos habilitantes do candidato para o exercício da função.

2. Inviável o reexame de provas em sede de recurso especial para alterar conclusão do Tribunal Regional Eleitoral, que, no caso concreto, entendeu caracterizada a propaganda eleitoral antecipada.

Agravo regimental desprovido.

DJ de 19.12.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.212/MG

RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Propaganda. *Outdoor*. Conotação eleitoral. Inexistência. Desprovimento.

DJ de 18.12.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.286/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Recurso especial. Agravo regimental. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Internet. Divergência jurisprudencial. Não-caracterização. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Incidência. Decisão agravada. Fundamentos não afastados.

1. Para que a manutenção de página na Internet venha a caracterizar propaganda eleitoral irregular, é necessário que contenha pedido de votos, menção ao número do candidato ou do partido, bem como qualquer referência às eleições.

2. A configuração da divergência requer, além da similitude fática, a realização do confronto analítico.

3. O recurso especial não se mostra apto para o reexame dos fatos e das provas, conforme teor do Verbete nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

4. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada.

DJ de 18.12.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.602/MA

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

EMENTA: Eleições 2006. Recurso. Especial. Registro de candidato. Agravo regimental. Campanha eleitoral de 2002. Contas não prestadas. Quitação eleitoral. Ausência. Condição de elegibilidade não preenchida. Inteligência da Res.-TSE nº 21.823. Provimento negado. Precedentes.

Para fins de quitação eleitoral, é essencial não haja pendência relativa a prestação de contas de campanha, ainda que referente a anos anteriores a 2004.

DJ de 19.12.2006.

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.830/RO

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

EMENTA: Eleições 2006. Recurso. Especial. Inadmissibilidade. Dissídio jurisprudencial não caracterizado. Reexame de prova. Fundamentos não impugnados. Agravo improvido.

Tem-se por deficiente agravo regimental cujas razões não infirmam os fundamentos da decisão agravada.

DJ de 19.12.2006.

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.143/PA

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado federal. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Suspensão. Inelegibilidade. Não-ocorrência. Quitação eleitoral. Ausência. Não-comparecimento. Referendo. Alegação. Criação. Nova condição de elegibilidade. Improcedência. Decisão agravada. Fundamentos não infirmados.

1. Conforme evolução jurisprudencial ocorrida no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, para que se possa considerar suspensa a inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, g, da Lei de Inelegibilidades, é necessária a existência de pronunciamento judicial ou administrativo que suspenda os efeitos da decisão de rejeição de contas.

2. Na Res.-TSE nº 21.823/2004, o Tribunal apenas decidiu a abrangência do conceito de quitação eleitoral, previsto no art. 11, § 1º, VI, da Lei das Eleições, estabelecendo quais as obrigações deveriam ser consideradas em relação a esse requisito, não havendo falar em criação de nova condição de elegibilidade.

3. O agravo regimental para obter êxito deve afastar, especificamente, todos os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de subsistirem suas conclusões. Agravo regimental desprovido.

DJ de 19.12.2006.

AGRADO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 1.251/CE

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

EMENTA: Representação. Investigação judicial. Eleitor. Illegitimidade de parte. Indeferimento da inicial. Agravo regimental. Inexistência de afronta à Constituição. Desprovimento.

Possuem legitimidade para o ajuizamento de representação visando a abertura de investigação judicial eleitoral apenas os entes arrolados no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, entre os quais não

figura o mero eleitor, conforme a reiterada jurisprudência do TSE.

O direito de petição consagrado no art. 5º, XXXIV, a, da Constituição, embora sendo matriz do direito de ação, com ele não se confunde, encontrando este último regulação específica na legislação infraconstitucional, daí decorrendo não poder ser exercido de forma incondicionada.

Não infirmados os fundamentos da decisão, impõe-se o desprovimento do agravo regimental.

DJ de 18.12.2006.

AGRADO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 1.283/DF

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

EMENTA: Representação. Investigação judicial. Abuso de autoridade. Notícias extraídas de jornais. Insuficiência, na espécie, para ensejar a apuração de que cuida a Lei das Inelegibilidades. Agravo regimental. Inexistência de indícios ou provas. Desprovimento. Notícias extraídas de jornais e opiniões emitidas por profissionais da imprensa não comprovam que autoridades governamentais estejam praticando atos de ofício, com desvio ou abuso de autoridade em benefício de candidato, sendo insuficientes, no caso concreto, para a abertura da investigação judicial.

Não infirmados os fundamentos da decisão, impõe-se o desprovimento do agravo regimental.

DJ de 18.12.2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 6.462/AL

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Matéria nova. Exame. Impossibilidade. Rejeição.

DJ de 19.12.2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.005/CE

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Embargos de declaração. Agravos regimentais. Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, I, do Código Eleitoral. Inelegibilidade superveniente. Parentesco. Configuração. Recursos especiais. Negativa de seguimento. Dúvida. Contradição. Omissão. Inexistência. Objetivo. Rediscussão. Matéria. Descabimento.

1. Os embargos declaratórios não se prestam para trazer à apreciação desta Corte matéria não empolgada no recurso especial.

2. Em decorrência da condição de relação jurídica subordinada, a cassação do mandato do prefeito alcança a do vice-prefeito que integrou sua chapa, não se fazendo necessária a citação deste para integrar a lide como litisconsorte.

3. A matéria – inelegibilidade por parentesco – pode ser argüida em recurso contra expedição de diploma (art. 262, I, do Código Eleitoral), mesmo tratando-se de fato superveniente ao registro.
 4. Os embargos declaratórios não se prestam para promover novo julgamento da causa.
- Embargos rejeitados.
- DJ de 18.12.2006.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.132/PB

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Recurso ordinário. Eleições 2006. Embargos de declaração. Registro. Candidatura. Deputado federal. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Ausência. Pronunciamento. Judicial ou administrativo. Suspensão. Efeitos. Decisão de rejeição de contas. Indeferimento. Omissão. Ausência. Violação. Art. 5º, II, XXXV, LVII, da Constituição Federal. Não-caracterização.

1. O fato de o Tribunal ter dado nova interpretação à ressalva da alínea g, do inciso I, do art. 1º, da LC nº 64/90, passando a exigir um pronunciamento administrativo ou judicial que suspenda os efeitos da decisão de rejeição de contas, não implica violação ao art. 5º, II, XXXV e LVII, da Constituição Federal.

2. Os embargos não se prestam para a rediscussão da causa.

Embargos rejeitados.

DJ de 18.12.2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.496/SC

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Embargos de declaração. Preclusão temporal. Não-conhecimento.

1. De acordo com a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo para interposição dos embargos de declaração é comum a ambas as partes. Se uma delas não opõe os aclaratórios, não poderá fazê-lo após o julgamento dos embargos opostos pela parte contrária. Opera-se, dessa maneira, a preclusão temporal, com o transcurso do prazo para a oposição de embargos. No caso dos autos, tal circunstância se consumou em 15.3.2006.

2. Destaca-se o seguinte julgado daquela Corte Superior:

“Processo civil. Prazo. Embargos de declaração. O prazo para a oposição dos embargos de declaração é comum a ambas as partes, esgotando-se tão logo decorrido o prazo de cinco dias contado da publicação do julgado; consequentemente, ainda que opostos embargos de declaração por uma das

partes, o curso desse prazo não se interrompe, devendo a outra aproveitá-lo se o acórdão se ressentir de um dos defeitos previstos no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Recurso especial não conhecido”.
(REspe nº 330.090/RS, rel. p/ acórdão Min. Ari Pargendler, DJ de 30.10.2006.)

3. Precedente do Supremo Tribunal Federal:

“Embargos de declaração. Oposição contra acórdão prolatado em embargos de declaração. Cabimento. Prazo. Limites.

Os embargos de declaração não interrompem o prazo para a oposição de embargos declaratórios à decisão já embargada pela parte contrária. Jurisprudência da Corte.

É possível opor-se embargos de declaração contra acórdão prolatado em embargos declaratórios, evidentemente limitados à matéria veiculada no próprio acórdão embargado. Se o seu objetivo claro é o de remontar-se ao primitivo acórdão então embargado, trazendo matéria já preclusa, na tentativa de, com isso, suprir omissão de sua parte, que não o impugnara no momento adequado, impõe-se a sua inadmissibilidade.

Embargos rejeitados”.

(EDcl nos EDcl no RE nº 209.288-6/RS, rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, julgado em 16.6.98.)

4. Embargos de declaração não conhecidos.

DJ de 19.12.2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.635/RN

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Embargos declaratórios – obscuridade e dúvida. Se no acórdão proferido existe qualquer dos vícios – omissão, obscuridade, dúvida ou contradição – impõe-se-lhes o acolhimento. Violações de artigos da Constituição Federal – prequestionamento.

1. Ocorrendo desarmonia entre o corpo do acórdão e a ementa, que gera obscuridade e dúvida, devem-se acolher os embargos para esclarecimento.

2. Esclarecimento que não gerou prejuízo à parte e nem modificou o entendimento lançado no corpo do acórdão.

3. Embargos acolhidos para esclarecer que o especial foi conhecido, em parte, mas desprovido.

DJ de 19.12.2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.125/MG

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Embargos de declaração. Recurso especial eleitoral. Prestação de contas. Ausência de recibo eleitoral. Vício insanável. Inexistência dos vícios apontados. Rejeição.

1. Alega-se que no acórdão embargado há omissão quanto à alegação de que “(...) emitido parecer técnico pela rejeição das contas ou pela aprovação das contas com ressalvas, o juiz eleitoral abrirá vistas dos autos ao candidato ou comitê financeiro para manifestação em setenta e duas horas”. (Fl. 200.)

2. A fundamentação epigrafada decorre da literalidade do art. 51 da Res.-TSE nº 21.609/2004, o qual não foi objeto de prequestionamento, conforme consignado no voto condutor do aresto embargado e na sua respectiva ementa.

3. Quanto à alegação “(...) de que os citados documentos de fls. 29/30 não foram requisitados’ pelo julgador, mesmo porque não havia motivos para fazê-lo: conforme se verifica às fls. 26, o parecer técnico inicial era ‘pela aprovação das contas (...)’ (fl. 200), o embargante se equivoca no tocante à interpretação do art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

4. De fato, o julgador originário não requisitou informações adicionais necessárias ao candidato ou ao comitê financeiro. Porém, esta é exatamente a hipótese encartada no art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/97, pois, tal dispositivo legal concede ao julgador a faculdade de fazê-lo e não a obrigatoriedade.

5. Embargos de declaração rejeitados.

DJ de 19.12.2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.540/PA

RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA

EMENTA: Embargos de declaração. Recurso especial. Eleição 2006. Registro de candidatura. Escolha de candidatos e deliberação sobre coligações. Omissão. Contradição. Inexistência.

Embargos rejeitados.

DJ de 19.12.2006.

HABEAS CORPUS Nº 551/SP

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: *Habeas corpus*. Recebimento de denúncia. Art. 299 do Código Eleitoral c. c. o art. 29, *caput*, do Código Penal. Alegação de ausência de justa causa e de que a denúncia está baseada em prova ilícita. Não-ocorrência.

Denúncia que descreve fatos típicos e puníveis de forma circunstanciada, além de valer-se de depoimentos regularmente colhidos em inquérito policial, é denúncia apta.

Gravação de conversa sem a ciência de um dos interlocutores. Se tal conversa é reproduzida em vários

depoimentos de testemunhas alheias à gravação, é desnecessário indagar-se da licitude ou ilicitude da prova decorrente da gravação.

Ordem indeferida.

DJ de 19.12.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.373/PB

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Recurso especial. Eleição 2006. Rádio. Horário normal. Art. 45, III, da Lei das Eleições. Representação. Opinião desfavorável a candidato. Intempestividade. Precedentes. Dissídio não configurado. Afronta à lei. Não-ocorrência. Apelo desprovido.

O prazo para a propositura de representação (art. 96 da Lei das Eleições), quando se tratar de propaganda realizada na programação normal das emissoras de rádio e televisão, é de 48 horas.

Aplicação, por analogia, do disposto no art. 58, § 1º, II, da Lei nº 9.504/97. Precedentes.

É necessário evitar a possibilidade de se jogar taticamente, guardando-se algo ocorrido no início de campanha para pedir que seja sancionado no momento mais oportuno de tal campanha.

Entendimento jurisprudencial já superado não serve de suporte ao recurso especial pela letra *b* do inciso I do art. 276 do CE.

É inviável o recurso que se limita a apontar os dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, sem, contudo, demonstrar em que consistiria a referida violação. Incidência da Súmula nº 284 do STF.

Recurso desprovido.

DJ de 19.12.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.875/RO

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Eleições 2006. Deputado estadual. Atuação parlamentar. Divulgação. Internet. Sítio da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia. Propaganda institucional. Ausência. Conduta vedada (art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97). Descaracterização. Juiz auxiliar. Competência.

– Não caracteriza a conduta vedada descrita no art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97, a divulgação de feitos de deputado estadual em sítio da Internet de Assembléia Legislativa.

– A lei expressamente permite a divulgação da atuação parlamentar à conta das câmaras legislativas, nos limites regimentais (art. 73, II, da Lei nº 9.504/97).

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.

Visite a página do TSE: www.tse.gov.br

– “O que se veda – na esteira da Res.-TSE nº 20.217 – é que a publicação ‘tenha conotação de propaganda eleitoral’, a qual, portanto, há de aferir-se segundo critérios objetivos e não conforme a intenção oculta de quem a promova” (REspe nº 19.752/MG, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

– O juiz auxiliar é competente para julgar as representações e reclamações por descumprimento da Lei nº 9.504/97, e aplicar as sanções correspondentes (art. 96, § 3º, da Lei das Eleições).

– Recurso provido, para afastar a pena de multa.

DJ de 19.12.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.905/RO

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Eleições 2006. Deputado estadual. Atuação parlamentar. Divulgação. Internet. Sítio da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia. Propaganda institucional. Conduta vedada (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97). Reconhecimento pela Corte Regional. Aplicação de multa. Cassação do registro de candidatura. Ausência. Juiz auxiliar. Competência. – A prática da conduta vedada do art. 73 da Lei das Eleições não conduz, necessariamente, à cassação do registro ou do diploma, cabendo ao magistrado realizar o juízo de proporcionalidade na aplicação da pena prevista no § 5º do mesmo dispositivo legal. Precedentes.

– “Se a multa cominada no § 4º é proporcional à gravidade do ilícito eleitoral, não se aplica a pena de cassação” (Ac. nº 5.343/RJ, rel. Min. Gomes de Barros).

– O juiz auxiliar é competente para julgar as representações e reclamações por descumprimento da Lei nº 9.504/97, e aplicar as sanções correspondentes (art. 96, § 3º, da Lei das Eleições).

– Recursos desprovidos.

DJ de 19.12.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.910/RO

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Eleições 2006. Deputado estadual. Atuação parlamentar. Divulgação. Internet. Sítio da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia. Propaganda Institucional. Ausência. Conduta vedada (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97). Descaracterização. Juiz auxiliar. Competência.

– Não caracteriza a conduta vedada descrita no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, a divulgação de feitos de deputado estadual em sítio da Internet de Assembléia Legislativa.

– A lei expressamente permite a divulgação da atuação parlamentar à conta das câmaras legislativas, nos limites regimentais (art. 73, II, da Lei nº 9.504/97).

– “O que se veda – na esteira da Res.-TSE nº 20.217 – é que a publicação ‘tenha conotação de propaganda eleitoral’, a qual, portanto, há de aferir-se segundo critérios objetivos e não conforme a intenção oculta de

quem a promova” (REspe nº 19.752/MG, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

– O juiz auxiliar é competente para julgar as representações e reclamações por descumprimento da Lei nº 9.504/97, e aplicar as sanções correspondentes (art. 96, § 3º, da Lei das Eleições).

– Recurso provido, para afastar a pena de multa.
DJ de 19.12.2006.

RESOLUÇÃO Nº 22.476, DE 14.11.2006

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO PRESIDENCIAL Nº 83/DF

RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

EMENTA: Apuração parcial. Eleição presidencial. Ausência de impugnação.

1. Apuração parcial, ausente qualquer impugnação, decorrido o prazo legal, comporta aprovação.

2. Apuração parcial aprovada.

DJ de 21.12.2006.

RESOLUÇÃO Nº 22.478, DE 14.11.2006

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO PRESIDENCIAL Nº 85/DF

RELATOR: MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

EMENTA: Apuração de eleição presidencial. 2006. Segundo turno. Relatório parcial do grupo V – Bahia, Pernambuco, Paraíba e Santa Catarina. Ausência de impugnação. Aprovação.

DJ de 22.12.2006.

RESOLUÇÃO Nº 22.485, DE 16.11.2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.740/TO

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

EMENTA: Diárias. Pagamento. Res.-TSE nº 22.054/2005. Localidades de difícil acesso. Caracterização. Processo nº 1.102. TRE/TO. Homologação.

Presentes os requisitos, homologa-se a decisão do TRE/TO no Processo nº 1.102, para os efeitos previstos na Res.-TSE nº 22.054/2005.

DJ de 21.12.2006.

RESOLUÇÃO Nº 22.491, DE 30.11.2006

PETIÇÃO Nº 1.085/DF

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Petição. Partido Social Democrata Cristão (PSDC). Prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2001 desaprovada. Pedido de reconsideração. Intempestividade. Não-conhecimento.

1. É intempestivo o pedido de reconsideração formulado após o tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral (precedentes: Pet nº 1.044, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 22.8.2006 e REspe nº 25.114, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.3.2006).

2. Pedido de reconsideração não conhecido.

DJ de 21.12.2006.

RESOLUÇÃO N° 22.492, DE 30.11.2006**PETIÇÃO N° 1.445/DF****RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

EMENTA: Petição. Partido Social Democrata Cristão (PSDC). Prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2001 desaprovadas. Pedido de reconsideração. Intempestividade. Indeferimento.

1. É intempestivo o pedido de reconsideração formulado após o tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral (precedentes: Pet n° 1.044, rel. Min. Caputo Bastos, *DJ* de 22.8.2006 e REspe n° 25.114, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, *DJ* de 24.3.2006).
2. Pedido de reconsideração não conhecido.

DJ de 21.12.2006.

RESOLUÇÃO N° 22.493, DE 30.11.2006**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 19.667/BA****RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

EMENTA: Pedido de reconsideração. Afastamento de servidor. Estudo no exterior. Indeferimento do encaminhamento para autorização para o STF. Servidor em estágio probatório.

A Lei n° 8.112/90 no § 4º do art. 20 admite que o servidor em estágio probatório se ausente do país, ao dizer que “Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. [...] 95 [...].”.

Este artigo (95) cuida, exatamente, do “Afastamento para estudo ou missão no exterior”.

Esta autorização encontra óbice no art. 41 da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a

Emenda Constitucional n° 19/98, que diz “[...] são estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público”.

Assim, após a EC n° 19/98, o estágio probatório se faz em três anos e, não, em dois, como anteriormente. E se faz pelo efetivo exercício de função, no qual serão feitas as avaliações indicadas no art. 20 da Lei n° 8.112/90, quais sejam, de assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade.

Impossibilidade de equiparar a freqüência de curso específico em país estrangeiro a efetivo exercício de função.

Pedido de reconsideração indeferido.

DJ de 22.12.2006.

RESOLUÇÃO N° 22.502, DE 19.12.2006**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 19.683/PB****RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

EMENTA: Tribunal Regional Eleitoral. Resolução. Estruturação organizacional. Homologação.

Atendidos os critérios estabelecidos na Res.-TSE n° 22.138/2005 e observado o necessário alinhamento entre as estruturas da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e a proposta encaminhada pela Corte Regional (art. 9º, § 1º), homologa-se a resolução do TRE/PB que dispõe acerca de sua estrutura organizacional.

DJ de 5.1.2007.

DESTAQUE**RESOLUÇÃO N° 22.503, DE 19.12.2006****INSTRUÇÃO N° 25/DF****RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO**

Altera os arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Res.-TSE n° 20.034, de 27 de novembro de 1997. Instruções para o acesso gratuito ao rádio e à televisão pelos partidos políticos.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 61 da Lei n° 9.096, de 19 de setembro de 1995, e

Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade n°s 1.351-3/DF e 1.354-8/DF,

Considerando a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 13 e 48 da Lei n° 9.096/95, bem como a eliminação das limitações temporais das cabeças dos arts. 56 e 57 até que sobrevenha disposição legislativa diversa,

Considerando a inaplicabilidade do art. 49 da Lei n° 9.096/95 decorrente da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n° 9.096/95,

Considerando a necessidade de regulamentar a matéria com a devida celeridade, resolve:

Art. 1º Os §§ 1º e 2º do art. 2º da Res. n° 20.034/97 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

§ 1º As transmissões serão em cadeia nacional ou em inserções individuais de trinta segundos ou um minuto, a serem veiculadas no intervalo da programação normal das emissoras (Lei n° 9.096/95, art. 46, § 1º).

§ 2º As cadeias nacionais ocorrerão às quintas-feiras, podendo o Tribunal Superior Eleitoral, se entender necessário, deferir a transmissão em outros dias. Havendo coincidência de datas, terá prioridade o partido que tiver apresentado o requerimento em primeiro lugar, vedada a transmissão de mais de um programa na mesma data (Lei n° 9.096/95, art. 46, § 4º).

§ 3º (...)

§ 4º (...)

Art. 2º O art. 3º da Res. n° 20.034/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O Tribunal Superior Eleitoral, apreciando requerimento subscrito pelo representante legal dos órgãos nacionais dos partidos, autorizará a formação das cadeias nacionais, bem como a transmissão de inserções nacionais, observando os seguintes critérios (Lei nº 9.096/95, art. 46, § 2º):

I – ao partido com registro definitivo de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral que tenha concorrido ou venha a concorrer às eleições gerais para a Câmara dos Deputados, elegendo, em duas eleições consecutivas, representantes em, no mínimo, cinco estados, obtendo, ainda, um por cento dos votos apurados no país, não computados os brancos e os nulos, será assegurada (Lei nº 9.096, art. 57, incisos I e III e REspe nº 21.329/2003):

a) a realização de um programa por semestre, em cadeia nacional, com duração de dez minutos cada;

b) a utilização do tempo total de vinte minutos por semestre em inserções de trinta segundos ou um minuto;

II – ao partido que tenha elegido e mantenha filiados, no mínimo, três representantes de diferentes estados, é assegurada a realização anual de um programa, em cadeia nacional, com a duração de dez minutos (Lei nº 9.096/95, art. 56, inciso III);

III – ao partido que não tenha atendido ao disposto nos incisos anteriores fica assegurada a realização de um programa em cadeia nacional em cada semestre, com a duração de cinco minutos, não cumulativos com o tempo previsto nos incisos anteriores (Lei nº 9.096/95, art. 56, inciso IV).

Parágrafo único. Os programas em bloco não poderão ser subdivididos ou transformados em inserções.

Art. 3º O art. 4º da Res. nº 20.034/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Os tribunais regionais eleitorais, apreciando requerimento subscrito por representante legal dos órgãos partidários regionais, autorizarão, nas respectivas circunscrições:

I – a utilização do tempo de vinte minutos por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto cada, ao partido que tenha funcionamento parlamentar, nos termos do art. 57, inciso I, nos estados onde, nas assembleias legislativas e nas câmaras dos vereadores, elegeram representante para a respectiva Casa e obtiveram um total de um por cento dos votos apurados na circunscrição, não computados os brancos e os nulos (Lei nº 9.096/95, art. 57, inciso III, alínea b combinado com inciso I, alínea b).

§ 1º Os tribunais regionais eleitorais, observado o disposto nestas instruções, poderão estabelecer procedimentos complementares à regulamentação da veiculação de inserções em âmbito estadual.

§ 2º Excepcionalmente, os pedidos relativos às inserções estaduais a serem veiculadas em 2007 poderão ser decididos monocraticamente.

Art. 4º O art. 5º da Res. nº 20.034/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º (...)

I – indicação das datas de sua preferência para a cadeia nacional e mídia de veiculação para as inserções, para o primeiro e segundo semestre;

II – (...)

III – (...)

§ 1º Os pedidos encaminhados após o prazo previsto na cabeça deste artigo não serão conhecidos, vedada, ainda, a possibilidade de complementação a qualquer título, salvo se ainda não esgotado o prazo para sua interposição tempestiva.

§ 2º Excepcionalmente, para os pedidos relativos ao programa partidário de 2007, fica o prazo estabelecido na cabeça deste artigo prorrogado para o dia quinze de janeiro de 2007.

§ 3º Excepcionalmente, a certidão da Mesa da Câmara dos Deputados não será exigida, devendo ser utilizados os dados da Secretaria de Informática para aferimento do disposto no art. 3º.

Art. 5º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se os incisos I e II do art. 3º e a alínea a do art. 4º da Res. nº 20.034, de 27 de novembro de 1997.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente e relator – Ministro CARLOS AYRES BRITTO – Ministro JOSÉ DELGADO – Ministro ARI PARGENDLER – Ministro CAPUTO BASTOS – Ministro GERARDO GROSSI.

TABELA – PARTIDOS POLÍTICOS E RESPECTIVOS TEMPOS DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA A SEREM DESTINADOS EM 2007 (com a nova redação dada à Resolução nº 20.034/97)

PARTIDOS POLÍTICOS	TEMPO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA
PSB, PDT, PP, PMDB, PT, PL, PTB, PFL, PSDB, PPS, PV, PCdoB e PSC.	Lei nº 9.096/95, art. 57: Nac: 10 min/sem; Ins. Nac: 20 min/sem; Ins. Est: 20 min/sem (se atendida a alínea "b" – análise feita pelos TRE's)
PSOL, PMN e PTC.	Lei nº 9.096/95, art. 56, III: Nac: 10 min/ano.
PAN, PCO, PRP, PRB, PSTU, PRONA, PSDC, PHS, PCB, PSL, PRTB, PTN e PTdoB.	Lei nº 9.096/95, art. 56, IV: Nac: 5 min/sem.

DJ de 22.12.2006.